

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.530 - RJ (2015/0081487-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JUAN TUÑAS SANTIAGO
AGRAVANTE : MANUEL TUÑAS SANTIAGO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALMEIDA GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO ALVES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOSÉ OREIRO CAMPOS
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE ANDRADE VENTURA
ERICKA GAVINHO D' ICARAHY
OSWALDO RÊGO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASQUALE MAURO
AGRAVADO : THEREZINHA FICO MAURO
ADVOGADO : ROBERTA MAURO MEDINA MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE USUCAPIÃO. CONEXÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. JULGAMENTO EM SEPARADO DAS APELAÇÕES. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Colegiado obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado.

2. Por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento simultâneo dos feitos; a adoção de tal faculdade, no entanto, não implica nulidade processual se não resultar em prejuízo aos litigantes, consoante o brocardo *pas de nullité sans grief*.

3. O magistrado, a seu critério e diante de cada caso concreto, verificará a utilidade do julgamento simultâneo, com vistas a evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual.

4. O reconhecimento pelo Juízo de origem da conexão entre as ações com reunião dos feitos para decisão conjunta, não obriga o julgamento em conjunto das apelações, nem implica existência de decisões conflitantes, como se deu na espécie, em que tanto a demanda de usucapião quanto a possessória foram julgadas improcedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.530 - RJ
(2015/0081487-4)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Juan Tuñas Santiago e outros contra decisão da minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 628):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE USUCAPIÃO. CONEXÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. JULGAMENTO EM SEPARADO. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em sua irresignação, os agravantes sustentam, inicialmente, que apresentaram petição sobre possível prevenção deste feito ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator de recursos anteriores e conexos com o presente recurso (AREsp n. 691.362 e 700.550). No entanto, embora a petição tenha sido protocolizada no dia seguinte à distribuição do feito (28/8/2015), o processo foi julgado sem apreciação do pleito.

Segundo alegam, "se a sentença era uma para os três processos, as apelações interpostas simultaneamente jamais poderiam ser julgadas em apartado, pois o risco de decisões conflitantes era patente" (e-STJ, fl. 640).

Reiteram, outrossim, a tese de negativa de prestação jurisdicional do Tribunal *a quo*, porquanto deixou de apreciar questionamentos que eram suficientes para alterar o resultado do acórdão.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação, pleiteando a manutenção do *decisum* (e-STJ, fl. 635).

É o relatório.

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.530 - RJ
(2015/0081487-4)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não merece acolhimento.

De início, quanto ao pedido de anulação da decisão agravada e envio dos autos à relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cumpre registrar que, a teor da Súmula n. 235 desta Corte, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". E, no caso, o próprio recorrente mencionou que já havia sido decidido o AREsp n. 691.362/RJ, ao qual pretende seja reunido.

Quanto às omissões, contradição e erro material apontados, importa salientar que não se vislumbra quaisquer dos vícios apontados, na medida em que a controvérsia foi apreciada pelo Órgão Julgador nos tópicos tidos por relevantes para firmar sua convicção de improcedência.

Dessa forma, reitero, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Colegiado obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado, como reconhecido pelo próprio recorrente.

No mais, trata-se de ação possessória promovida pelo recorrente Juan Tuñas Santiago contra Pasquale Mauro, com fundamento em anterior ação de usucapião em curso (Ação de Usucapião n. 0080604-14.1998.8.19.0001).

A ação foi sentenciada em conjunto com outra ação possessória (Ação de Reintegração de Posse n. 0114941-48.2006.8.19.0001), mediante a qual pretende reaver a posse de extensa área situada no Recreio dos Bandeirantes, atualmente ocupada por logradouro público e por famílias do empreendimento Pontal *Beach Resort*.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença de improcedência da ação de reintegração de posse por considerar inexistir demonstração do alegado direito possessório, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 466):

Superior Tribunal de Justiça

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE EXTENSA ÁREA NO BAIRRO DO RECREIO DOS BANDEIRANTES. AUTORES/APELANTES QUE ALEGAM TER ADQUIRIDO A POSSE, QUE DEVE SER ACRESCIDA À POSSE ANTES DE POR ALÍPIO, DESDE 1940. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DOS AUTORES/APELANTES DE SUA POSSE, NEM MESMO FÁTICA DO IMÓVEL. POSSE DA PARTE RÉ, POR OUTRO LADO, QUE RESTOU CABALMENTE COMPROVADA, INCLUSIVE COM A CONSTRUÇÃO DE GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER ESBULHO SOBRE A ÁREA, NÃO MERECENDO, PORTANTO, REFORMA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Como é cediço, a reunião, ou não, dos processos, por efeito de conexão ou continência, disciplinadas no art. 105 do Código de Processo Civil, não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência de processamento simultâneo das ações.

Nesse sentido, já decidiu este Colegiado que o "princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês, segundo o qual não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief)." (EDcl no REsp n. 1.087.163/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011).

O magistrado, a seu critério e diante de cada caso concreto, verificará a utilidade do julgamento simultâneo, com vistas a evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual.

Neste feito, o próprio Tribunal local ressaltou a ausência de prejuízo pelo julgamento em separado dos autos em vista da identidade do teor das petições de apelação e dos votos nos respectivos feitos, conforme se lê do seguinte trecho (e-STJ, fl. 475, grifo meu):

A impossibilidade [de] decisão conflitante, fica, portanto, evidenciada, porque, da mesma forma que as apelações foram de igual, assim também o presente julgado, de igual teor dos demais, como não poderia deixar de ser, **eis que não reconhecido o usucapião e nem em consequência, a pretensão de reintegração de posse.** Por estes motivos, voto no sentido de negar-se provimento aos recursos.

De considerar que o reconhecimento pelo Juízo de origem da conexão entre

as ações com reunião dos feitos para decisão conjunta não obriga o julgamento em conjunto das apelações, nem implica a existência de decisões conflitantes, como se deu na espécie, em que tanto a demanda de usucapião quanto a possessória foram julgadas improcedentes.

Peço vênia para reafirmar a jurisprudência colacionada no *decisum* agravado (grifo meu):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ORIUNDAS DO MESMO CONTRATO. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

1. [...].

2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.**

3. **Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto.**

4. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).

5. Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão.

6. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo, aplicável inclusive aos casos em que processos conexos são julgados separadamente. [...].

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 1.255.498/CE, Relator Min. MASSAMI UYEDA, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 19/6/2012, DJe 29/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CONEXÃO. FACULDADE DO JULGADOR. SÚMULA N. 235/STJ. SENTENÇA PROFERIDA EM UMA DAS DEMANDAS. INSTÂNCIAS CRIMINAL E CÍVEL. INDEPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COISA JULGADA NO CÍVEL. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL POR CONTRATAÇÃO DE FALSO MÉDICO. CULPA *IN ELIGENDO*. PENSIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. VALOR DO DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O juiz tem a faculdade, e não a obrigação, de reconhecer a conexão entre duas ou mais demandas à luz da matéria controvertida, quando concluir pela necessidade de julgamento simultâneo para evitar a prolação de decisões conflitantes em litígios semelhantes.

3. Não se determina a reunião de processos por conexão se um deles já foi julgado. Incidência da Súmula n. 235/STJ.

4. Em virtude da independência entre as instâncias criminal e cível, a coisa julgada criminal só acarretará efeitos na esfera cível, para aferição de responsabilidade civil, no que se refere aos aspectos comuns a ambas as jurisdições quanto à materialidade do fato e à autoria do ilícito (art. 935 do Código Civil).

5. Reconhecidas por sentença penal transitada em julgado a materialidade e a autoria do crime de homicídio praticado por falso médico contratado por entidade hospitalar, configura-se, assim, a culpa *in eligendo*, hipótese em que não é possível afastar a responsabilidade civil do nosocômio, revelando-se dispensável a produção de prova tendente a demonstrar a suposta ausência de nexo causal.

6. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

7. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

8. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp n. 1.496.867/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 14/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. PARTE QUE PRETENDE RENOVAR APRECIÇÃO DE MATÉRIA JULGADA NO RECURSO CONEXO, INTERPOSTO PELA ORA RECORRIDA. INVIABILIDADE. CONEXÃO. OBSERVÂNCIA AO DECIDIDO NO OUTRO FEITO, EVITANDO-SE A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS.

1. Contraditoriamente, o recorrente postula seja reconsiderada a decisão monocrática e, em caso de não acolhimento desse pleito pelo relator, que o feito seja redistribuído, caracterizando inadmissível conduta contraditória (*venire contra factum proprium*).

Superior Tribunal de Justiça

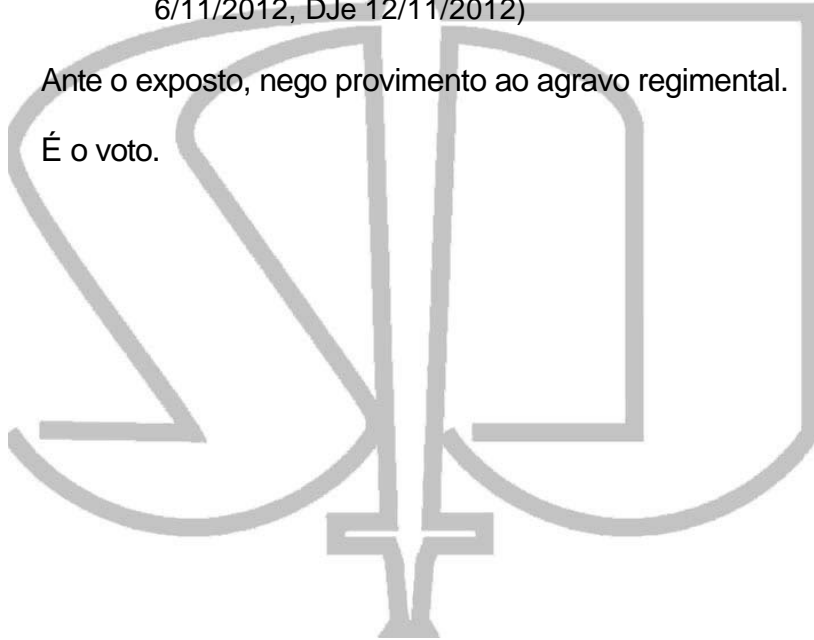
2. A matéria que o recorrente pretende seja apreciada já foi dirimida no julgamento do feito conexo, tendo o agravante manejado recursos, já apreciados por este Colegiado, pretendendo a reforma da decisão prolatada naqueles autos, de modo que fica límpido que não cabe reexame da matéria e que não houve qualquer prejuízo ao ora recorrente.

3. **"A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual)".** (REsp 1255498/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/08/2012)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 975.529/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0081487-4

**AgRg no AgRg no
AREsp 691.530 / RJ**

Números Origem: 01940681619988190001 1940681619988190001 19980010809076 19980011888737
20060011209446 201424563478 980010809076

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAN TUÑAS SANTIAGO
AGRAVANTE : MANUEL TUÑAS SANTIAGO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALMEIDA GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO ALVES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOSÉ OREIRO CAMPOS
ADVOGADOS : OSWALDO RÊGO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(S)
ERICKA GAVINHO D' ICARAHY
ALESSANDRA DE ANDRADE VENTURA
AGRAVADO : PASQUALE MAURO
AGRAVADO : THEREZINHA FICO MAURO
ADVOGADO : ROBERTA MAURO MEDINA MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião da L 6.969/1981

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAN TUÑAS SANTIAGO
AGRAVANTE : MANUEL TUÑAS SANTIAGO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALMEIDA GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO ALVES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOSÉ OREIRO CAMPOS
ADVOGADOS : OSWALDO RÊGO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(S)
ERICKA GAVINHO D' ICARAHY
ALESSANDRA DE ANDRADE VENTURA
AGRAVADO : PASQUALE MAURO
AGRAVADO : THEREZINHA FICO MAURO
ADVOGADO : ROBERTA MAURO MEDINA MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

